



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 288/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 13.05.2002

PROCESSO Nº 1/1220/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/338377

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª instância

RECORRIDO: Cearita Empresa de Mineração Industrial Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: Omissão de entradas de matéria prima. Inexistência de nulidade por extemporaneidade do ato praticado. Em fiscalização, os prazos devem ser contados a partir do primeiro dia útil posterior ao do ciente do contribuinte. Recurso oficial provido. Retorno à 1ª instância para análise de mérito. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A autuação versa sobre omissão de entradas de matéria prima no exercício de 1994, constatada através de levantamento procedido nos livros e documentos fiscais da Autuada, conforme relato do AI, montando em R\$ 38.538,46. Sugestão das penalidades do art. 767, III, "a" do Decreto 21.219/97.

Processo instruído com Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Relatórios de entradas de matéria prima e saídas de produto acabado, demonstrativo do resumo da produção do ano de 1994 e declaração de cálculo de perdas.

Impugnação às fls. 20 a 26, onde a Autuada combate o auto de infração alegando preliminar de nulidade por impedimento do agente autuante, e no mérito pede a improcedência por falta de prova, assim como exora perícia.

A julgadora de 1ª instância encaminha para perícia, restando a mesma prejudicada porque a Autuada, baixada de ofício, e intimada por edital, não respondeu ao mesmo, conforme informação de fl. 31.

A decisão monocrática acata a nulidade suscitada pela Autuada, considerando extemporânea a autuação, posto que extrapolada em 04 dias após o término da ação fiscal, e recorre de ofício.

A Procuradoria discorda da nulidade levantada em 1ª instância, considerando a não extemporaneidade do ato, opinando pelo retorno dos autos à instância inferior, para julgamento de mérito.

É o relatório 

VOTO DO RELATOR:


De logo vislumbra-se equívoco da nobre julgadora singular em sua análise da preliminar de nulidade suscitada pela Autuada, assistindo razão à douta Procuradoria Geral do Estado, quando opina pelo retorno à instância inferior para julgamento de mérito.

De fato, como se observa pela análise do termo de início de fiscalização de fl. 03, a mesma deu-se a partir de 05.05.95, sendo aquela data uma sexta-feira. Em assim sendo, teriam os agentes fiscais o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. Pela regra do art. 210 do Código Tributário Nacional, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Desta forma, pelo início da fiscalização haver se dado numa sexta-feira, o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos somente se iniciaria a partir da segunda-feira seguinte, ou seja, 08.05.95, com término em 06.07.95, exatamente a data da ciência do AI pela Autuada. Logo, o ato foi praticado dentro do prazo legal, não havendo motivo para nulidade.

Tal aspecto passou despercebido pela Julgadora singular, motivo de não haver adentrado no mérito, restringindo-se à preliminar de nulidade por impedimento do agente fiscal, ante suposta extemporaneidade do ato praticado.

Por tais considerações, concordamos com o parecer da douta PGE, votando pelo conhecimento do recurso oficial para dar-lhe provimento, devendo o feito retornar à instância *a quo* para novo julgamento, desta vez com apreciação do mérito.


É o voto. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrida Cearita Empresa de Mineração Industrial Ltda., **resolvem** os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, rejeitar o julgamento singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

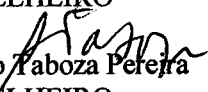
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.

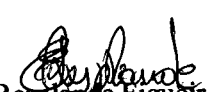
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

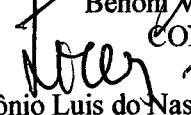

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiró de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO